

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 81 / 99.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 12/01/99

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/340/94

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/206232/93

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: KRAUTOP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE VENDAS Infração detectada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Todavia, o resultado do trabalho pericial revelou que a venda de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais de saídas foi significativamente inferior ao montante denunciado na peça inicial. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida na instância singular e, ato contínuo, declarada a extinção do presente processo, face o pagamento do crédito tributário exigido. Recurso oficial desprovido.

RELATÓRIO:

Dizem os agentes do fisco na peça inaugural do presente processo que a empresa em epígrafe, no exercício de 1991, vendeu mercadorias no montante de Cr\$ 29.929.193,82 (Vinte e nove milhões, novecentos e vinte e nove mil, cento e noventa e três cruzeiros e oitenta e dois centavos) no exercício de 1991, sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, consoante levantamento quantitativo de estoque de mercadorias realizado, o que teria infringido o art. 117, inciso III, letra "a", da Lei nº. 11.530/89.

Constam às fls. 03 a 08 dos autos, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, as Informações Complementares, o ato designatório da ação fiscal, as planilhas de entradas e saídas de mercadorias e Quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

A autuada, tempestivamente, através de advogado legal constituído impugnou o feito fiscal alegando o seguinte:

1 - que é revendedora autorizada da General Motors do Brasil Ltda, por conseguinte, só adquire e vende mercadorias com notas fiscais;

2 - que toda movimentação física das mercadorias é controlada por computador;

3 - que o mapa elaborado pelos autuantes não pode ser aceito, porquanto unificou produtos que não possuem a mesma característica por serem de vários tipos, dependendo do tipo de veículo, assim sendo, não podem ter os mesmos os preços.

4 - requer a realização de perícia para análise da sua documentação fiscal em confronto com a autuação.

O curso do processo foi convertido em diligência fiscal em duas oportunidade, primeiramente, para que fosse procedida a juntada dos inventários inicial e final de 1991 e, depois, para elaboração de um novo quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias.

Em atendimento ao segundo pedido de perícia, foi elaborado um novo quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, ocasião em que ficou constatada a venda de mercadorias sem notas fiscais no montante de Cr\$ 78.496,00 (setenta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis cruzeiros, portanto, em montante inferior ao denunciado na inicial.

Na manifestação ao Laudo Pericial, a autuada, após elogiar o trabalho pericial fez as seguintes considerações:

1 - que a omissão de venda constatada representa apenas 0,26% do montante da acusação fiscal e, relação ao volume de vendas no exercício é praticamente ZERO.

2 - que, a diferença apontada é irrelevante diante do seu movimento global, sendo perfeitamente normal e aceitável, haja vista que opera com cerca de 20.000 itens de produtos, razão pela qual pede a improcedência do feito fiscal.

A ilustre julgadora singular, à vista do resultado do trabalho pericial às fls. 60, decidiu pela parcial procedência do feito fiscal.

A autuada devidamente notificada do teor da decisão singular efetuou o pagamento do crédito tributário exigido, conforme se constata pelos documentos anexados às fls. 726/726 dos autos.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 467/98 opinando pela confirmação da decisão proferida pela 1ª Instância.

A douta Procuradoria Geral do Estado, concordou com o posicionamento adotado pela Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 738 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sobre acusação de que a autuada, no exercício de 1991, teria vendido mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, conforme levantamento físico dos estoques de mercadoria.

Da análise do autos, notadamente, do trabalho pericial procedido nos livros e documentos fiscais, verifica-se que a autuada cometeu a infração tipificada na inicial, conforme estão a demonstrar as planilhas de entradas e saídas, e o novo quadro Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, ou seja, que foram realizadas vendas de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais. Por conseguinte, restou claro a inobservância ao disposto nos arts. 120, inciso I, 126 inciso I, do Dec. nº. 21.219/9, que determinam a emissão de notas fiscais sempre que houve saída de mercadorias do estabelecimento do contribuinte.

Por outro lado, convém registrar que o aludido trabalho pericial revelou que o montante de vendas de mercadorias sem a emissão de notas fiscais foi significativamente inferior ao consignado na inicial, o que confirma em parte as alegações da autuada. Nesse caso, não merece nenhum reparo a decisão parcialmente condenatória exarada pela 1ª Instância.

Cumprе observar, ainda, que a autuada, intimada do teor da decisão singular, efetuou o recolhimento do crédito tributário exigido, conforme faz prova o documento de arrecadação estadual anexado às fls. 727 dos autos.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão de parcial procedência do feito fiscal e, ato contínuo, declarar a extinção do presente processo face o pagamento do crédito tributário exigido, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado

É o voto.

DECISÃO:

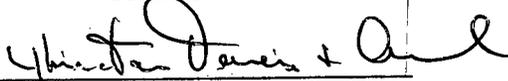
Vistos, examinados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **KRAUTOP VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória de 1ª Instância e, ato contínuo, determinar a extinção do presente processo face o pagamento do crédito tributário exigido, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

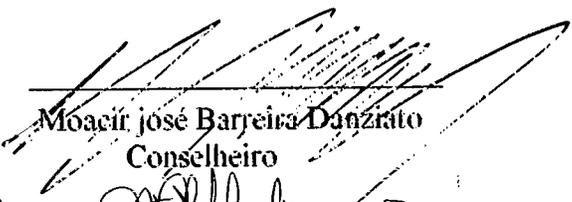
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09/02/99



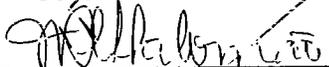
José Ribeiro Neto
Presidente



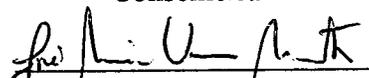
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



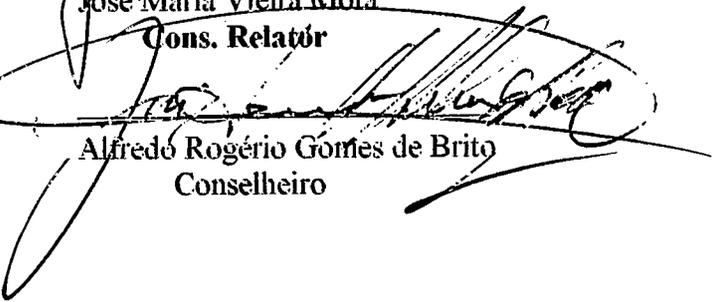
Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



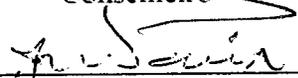
José Maria Vieira Mota
Cons. Relator



Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira

Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro